



Número: **0807821-03.2022.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Kleber Costa Carvalho**

Última distribuição : **19/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **08002833620228100140**

Assuntos: **Efeito Suspensivo a Recurso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE VITORIA DO MEARIM (AGRAVANTE)	
Ministério Público (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16265 718	22/04/2022 11:36	Decisão	Decisão

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807821-03.2022.8.10.0000

AGRAVANTE: MUNÍCIPIO DE VITORIA DO MEARIM

PROC. DO MUNICÍPIO: KATHERYNNE RESENDE ABREU DIAS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

PROMOTOR DE JUSTIÇA: KARINA FREITAS CHAVES

RELATOR: DESEMBARGADOR KLEBER COSTA CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE VITORIA DO MEARIM, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Vitória do Mearim que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, concedeu a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida pelo Ministério Público Estadual para fins de SUSPENDER a realização do show artístico do cantor WESLEY SAFADÃO previsto para acontecer no dia 24/04/2022, naquela supracitada Comarca, bem como DETERMINAR que o Município requerido se abstenha de efetuar quaisquer pagamentos/transferências financeiras decorrentes do contrato estabelecido para a contratação do artista e, ainda, vedou a contratação de outra atração artística dessa magnitude, enquanto tramita o feito, sob pena de imputação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) limitada a 30 (trinta) dias-multa, em caso de descumprimento, devendo a multa ser fixada pessoalmente ao Sr. RAIMUNDO NONATO EVERTON SILVA, Prefeito Municipal da Comarca.

Consta da inicial que chegou ao conhecimento do Ministério Público que o Município de Vitória do Mearim pretende realizar eventos no aniversário da cidade, mais especificamente no dia 24 de abril de 2022, com a apresentação do artista WESLEY SAFADÃO, de expressão nacional. Alega o *Parquet* que tal celebridade foi contratada com recursos públicos pelo valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ao passo que serviços públicos básicos e essenciais não estão sendo ofertados.

Inconformado com a decisão do juízo *a quo*, o ente público, em suas razões recursais, sustenta, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, consoante o art. 1º e § 1º e 3º, da Lei Federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

No mérito, defende a ocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes, aduzindo a impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário no poder discricionário da administração pública.

Diz que “a Administração Pública tem liberdade de dispor das verbas orçamentárias, determinando onde estas devem ser aplicadas e escolher quais obras realizar ou projetos



executar. E ao Poder Judiciário, por óbvio, é vedada a intromissão nas questões de programa de governo”.

Aduz que a contratação direta do cantor “Wesley Safadão” para a realização de show em comemoração ao aniversário de 189 anos da cidade, não configura ofensa ao disposto no artigo 10, inciso VIII, da Lei n. 8.429/92, ante a inexigibilidade de licitação para tal fim prevista no artigo 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93. Defende inexistir, assim, qualquer indício de ato de improbidade.

Reputa como inverídicas as alegações de precariedades nas prestações de serviços públicos essenciais do Município de Vitória do Mearim, aduzindo que o Município Agravante busca não só atender as solicitações do Órgão Ministerial, mais também e principalmente, atentar e cuidar do bem-estar da sua população, por meio de suas políticas públicas.

Argumenta que o direito ao lazer figura como um direito social na CRFB no seu artigo 6º, no Título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, assim o lazer torna-se um dever da família, da sociedade, do Estado (art. 227), cabendo ao Poder Público “incentivar o lazer, como forma de promoção social” (art. 217,§3º).

Assevera que o atual Ministro da Saúde Marcelo Queiroga, anunciou o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) no país na data de 17 de abril de 2022, por meio de pronunciamento público. De acordo com o ministro, a decisão foi possível por conta da melhora no cenário epidemiológico e a capacidade de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

Pondera que festividades com grande público já estão retomando as agendas do nosso país, a exemplo do carnaval com desfiles de escolas de samba no estado do Rio de Janeiro e São Paulo nesse mês de abril de 2022, evento mais que tradicional na cultura brasileira, bem como no Estado do Maranhão através das festas de São João.

Assim, afirma que a programação do aniversário de 189 anos do município de Vitória do Mearim, em especial do show do cantor “Wesley Safadão” não infrigirá qualquer ato normativo de medidas de segurança em combate a Covid 19 nos âmbitos municipal, estadual e federal.

Refuta o argumento de insuficiência de efetivo policial para cuidar da segurança do evento, tendo em vista que contratou 20 (vinte) pessoas devidamente treinadas para essa atividade, que não ficarão armadas, conforme contrato anexado. Assim como também a contratação de mais 20 (vinte) pessoas para prestar serviços de apoio operacional.

Por fim, argumenta que os contratos referentes a programação da festividade já foram celebrados e em caso de descumprimento, terá o Município que arcar com as penalidades previstas no contrato.

Pugna, em sede liminar, pela suspensão da antecipação da tutela concedida pelo Juízo *a quo* em face do Município de Vitória do Mearim e prefeito Raimundo Nonato Everton Silva, pelos fatos e direito acima aduzidos.

No mérito, requer seja provido o presente agravo, no sentido de reformar a decisão de primeira instância e seja determinado a comunicação da decisão ao Juízo *a quo*, para fins de prosseguimento do feito, nos termos argumentados nas razões recursais.

É o relatório. Decido.

No tocante aos requisitos de admissibilidade recursal, constato que o agravo é cabível (CPC, art. 1.015, parágrafo único) e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído de acordo com o artigo 1.017 do CPC, sendo o caso, portanto, de deslindar, desde logo, os meandros da controvérsia atinente à pretensão de suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Sigo, assim, ao exame do pleito de suspensividade, fazendo-o à luz das disposições do artigo 995, parágrafo único, *c/c* 1.019, I, do Código de Processo Civil.

Esses dispositivos legais, juntamente aos escólios doutrinário e jurisprudencial, permitem



asseverar que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*), e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni juris*).

Dito isso, destaco, de saída, que vislumbro, ao menos nesta etapa de cognição sumária, própria do exame das tutelas de urgência, a presença conjugada e simultânea dos pressupostos do *periculum in mora* e *fumus boni juris* no caso em apreço, os quais, com efeito, autorizam a concessão da suspensão pleiteada.

Isso porque, à primeira vista, a mim parece que o juízo de base partiu de premissa equivocada ao considerar como suficiente para deferir a tutela antecipada, sem oitiva da parte contrária, o mero fato de tramitarem perante a Comarca outras ações contra a Fazenda Pública Municipal alegando a ausência de adoção de políticas públicas por parte da Gestão Municipal direcionadas ao atendimento dos serviços públicos básicos e essenciais.

Com efeito, o magistrado *a quo* consignou que:

In casu, vê-se pelos documentos acostados aos autos, que foram ajuizadas nesta Comarca, diversas ações judiciais referentes à adoção de políticas públicas por parte da Gestão Municipal, a fim de serem implementadas melhorias para a população de Vitória do Mearim/MA, tais como: Melhoria na estrutura da Escola Municipal do Povoado Ipixuna (ID 64370969), Construção de Creche Escolar Municipal (ID 64370971), Destinação correta do lixo hospitalar do Hospital Municipal Kalil Moisés da Silva (ID 64370973) e a reforma de diversas escolas da zona rural do município de Vitória do Mearim (ID 64370970).

Os fatos acima narrados são apenas os que chegam diretamente ao conhecimento deste juízo, afóra os demais perceptíveis com apenas uma volta pela zona urbana do município de Vitória do Mearim.

Como conclusão dessa premissa o juízo *a quo* afirmou que:

*“Ora, a Administração, cumpre dizer, gere negócios e bens de terceiros – coletividade –, **de forma que está obrigada a gerir o dinheiro público de forma a compatibilizar seu emprego na “promoção do bem comum”, orientando pelo “interesse público relevante.***

(...)

*No entanto, **o que está em voga é simplesmente a incompatibilidade do gasto pretendido pelo Município com as prioridades orçamentárias locais, a par da alegada escassez de recursos públicos, crise econômica por que passa todo o país e necessidade de atendimento imediato das prioridades sociais, destacando o valor a ser pago no evento, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) apenas com a banda principal para tocar 1 (uma) hora e 20 (vinte) minutos, além dos gastos acessórios ao evento, tais como: montagem de palco, iluminação, som, recepção, hospedagem, abastecimento de veículos de artistas e pessoal de apoio. O que pode levar ao pagamento do dobro que está sendo pago pela banda principal. Dessa forma, diante do valor direcionado para o evento em questão, fica evidente a desproporção do montante de recursos públicos aplicados no evento, em prejuízo de atividades de maior***



interesse. Cabe salientar, ainda, que o direito ao lazer para justificar esses dispêndios, não pode ser plenamente exercido. Assim, **o evento com a citada atração principal não pode ser vista como potencialmente benéfica ao município, pois não há qualquer estudo indicando com certo grau de satisfação que o investimento retornará aos cofres públicos por intermédio de tributos, estimulará o comércio e o emprego por tempo razoável que minore os efeitos da crise que nos assola. Em verdade, o estímulo ventilado na resposta do município (ID 64370931), não é suficiente para ensejar um desenvolvimento duradouro à população da cidade, o que em tese traria benefícios que justificariam o investimento na atração (...).**

Como se vê, portanto, ao fundamentar que **“o que está em voga é simplesmente a incompatibilidade do gasto pretendido pelo Município com as prioridades orçamentárias locais”** a decisão objurgada ingressou indevidamente na esfera de atuação preponderante de outro Poder, o que, ao menos num juízo de cognição superficial, evidencia violação ao princípio da separação de poderes.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que somente em situações excepcionais o Poder Judiciário pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes.

A propósito, cito:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Poder Judiciário. Determinação para implementação de políticas públicas. Segurança pública. Destacamento de policiais para garantia de segurança em estabelecimento de custódia de menores infratores. Violação do princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 2. Agravo regimental não provido.

(AI 810410 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 07-08-2013 PUBLIC 08-08-2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO A PRECEITO CONSTITUCIONAL RELATIVO À SEGURANÇA PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE EFETIVO RELATIVO ÀS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA FAZER VALER PRECEITO CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 E 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. (...)

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o Poder



Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. Precedente: AgInt no REsp 1.373.051/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19.12.2018.

(...)

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1547873/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 18/05/2020)

Assim, tenho que se a interferência do Poder Judiciário em outro Poder deve ser realizado de forma excepcional em virtude da vedação imposta pelo princípio da separação de poderes, decorrente do art. 2º da Constituição Federal - segundo o qual “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” - com maior razão, em sede de juízo de cognição superficial, típico das tutelas provisórias, a intromissão na esfera de atuação preponderante de outro Poder deve ser visto com muito mais cautela e de maneira ainda mais excepcional.

In casu, a intromissão, em sede cautelar, na esfera de atuação de outro Poder - sem sequer ter sido oportunizada manifestação prévia do Município - não se deu para assegurar a adoção de política pública específica e concreta com o fito de garantir direitos fundamentais, uma vez não há demonstração efetiva de que a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) comprometerá a execução de outra política pública municipal destinada à garantia de direitos fundamentais de maior relevância social.

Deveras, como dito alhures, o mero ajuizamento pelo Ministério Público de diversas ações judiciais pleiteando a adoção de políticas públicas por parte da Gestão Municipal, visando a implementação de melhorias para a população de Vitória do Mearim/MA, não evidencia, por si só, a ilegalidade ou ilegitimidade do ato público por suposta violação à moralidade e razoabilidade no dispêndio dos recursos públicos, sob o argumento de que serviços públicos essenciais não estão sendo ofertados.

Deveras, a decisão fustigada não realizou a subsunção demonstrando de que maneira a apresentação do artista WESLEY SAFADÃO impedirá a conclusão da “Melhoria na estrutura da Escola Municipal do Povoado Ipixuna (ID 64370969), Construção de Creche Escolar Municipal (ID 64370971), Destinação correta do lixo hospitalar do Hospital Municipal Kalil Moisés da Silva (ID 64370973) e a reforma de diversas escolas da zona rural do município de Vitória do Mearim (ID 64370970).”

Nesse ponto, por sinal, tendo em vista que não foi dado ao Município exercer o contraditório antes do deferimento da tutela antecipada ora combatida, somente por ocasião do presente agravo de instrumento o ente público teve a oportunidade de juntar diversos documentos que evidenciam, à primeira vista, o atendimento não só de solicitações do Órgão Ministerial, mais também e principalmente, a promoção do bem-estar da sua população, por meio de suas políticas públicas, a exemplo das fotos demonstrando a execução de programas de pavimentação nas ruas no Município (Num. 16208663 - Pág. 1/2).

Com efeito, em relação aos processos referenciados na decisão fustigada, insta trazer a colação trecho das razões recursais, as quais se encontram embasadas pelos documentos de ID Num. 16208664, 16208666, 16208667, 16208668, 16208670, 16208671, 16208673, 16208675, 16208676, 16210045, 16210048, 16210050, 16210053, 16210054, 16210061, 16210064, 16210065, 16210066, 16210067, 16210075, 16210077, 16210079, 16210081, 16210082:



Conforme fica comprovado através do processo nº 0800348-36.2019.8.10.0140, que trata das melhorias da escola municipal do povoado Ipixuna. (...)

Outro exemplo é o processo de nº 0800865-41.2019.8.10.0140, autos anexados, que trata da construção da creche municipal, fora publicada Sentença no Diário Oficial Eletrônico no dia 11 de abril de 2022, extinguindo o processo sem resolução de mérito, após o município fazer a juntada de relatório fotográfico comprovando a finalização do prédio requerido na lide e o próprio Ministério Público requerer pela extinção do feito, ante a perda superveniente do objeto.

Ademais, indica-se que o processo nº 0800979-09.2021.8.10.0140 – coleta do lixo hospitalar, é outra ação que ainda está em trâmite. E conforme Termo Aditivo anexado, os serviços de coleta dessa espécie de lixo é feita conforme cronograma feito pela empresa contratada, com a coleta e o seu descarte existindo regularmente, conforme documentos anexados.

(...) No que diz respeito ao processo nº 0800832-51.2019.8.10.0140, que trata de reforma de escolas municipais da zona rural do Município, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2022, na qual terá o município total interesse pela celebração de acordo com o Parquet, oportunidade na qual será apresentado cronograma de reforma e reparos nas escolas elencadas na ação.

(...)

Corroborando com os processos já trazidos pela parte autora, menciona-se também, o processo nº 0800349-07.2019.8.10.0140, que diz respeito a reforma do hospital municipal, na qual fora proferida sentença suspendendo o feito por 180 dias, autos anexados, pois município atendeu mais uma vez ao pedido do Parquet, ao realizar a celebração de convênio com o Governo Estadual para parceria nessa grande reforma do hospital municipal.

De fato, à guisa de exemplo, compulsando o PJE é possível atestar a informação no sentido de que o processo de nº 0800865-41.2019.8.10.0140, que trata da construção da creche municipal, foi de fato extinto, consoante sentença publicada no Diário Oficial Eletrônico em 11 de abril de 2022, por perda superveniente do objeto da ação, haja vista a conclusão da obra, refutando o argumento genérico de que a realização do evento não é razoável porque serviços públicos essenciais não estão sendo ofertados. Não há, repito, indícios de prova no sentido de que a realização do evento impedirá a adoção de políticas públicas essenciais para o Município, a exemplo da própria Construção de Creche Escolar Municipal.

Logo, a rigor, os motivos lançados na sentença mostram-se genéricos, tendo em vista que emprega conceitos jurídicos indeterminados como moralidade e razoabilidade, amparados em supostos fatos públicos e notórios, sem explicitar o motivo concreto de sua incidência no caso, tratando-se, portanto, de fundamentação apta a justificar qualquer outra decisão tendente a autorizar o Poder Judiciário a se imiscuir na esfera de atribuição discricionária de outro Poder, o que apenas deve ocorrer de forma excepcionalíssima.

Aliás, foi justamente em função do crescente ativismo judicial, que, em abril de 2018, foi aprovada a Lei nº 13.655/2018, que promoveu profundas alterações no Direito brasileiro ao inserir 10 (dez) novos artigos na LINDB. Dentre esses, destaco o art. 20 da Lei nº 13.655/2018, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e **judicial**, não se decidirá



com base em **valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.** [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta** ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

In casu, como dito acima, a decisão fustigada valeu-se de conceitos jurídicos abstratos como moralidade e razoabilidade, desconsiderando em sua fundamentação as consequências práticas, isto é, em que medida a proibição de tal evento promoverá a execução concreta de políticas públicas no Município tidas como essenciais para a população, de modo que não houve ponderação concreta da necessidade e adequação da medida imposta.

E o magistrado não o fez simplesmente porque não havia elementos concretos nos autos para realizar a devida subsunção, ao menos *initio litis*. À luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, não há nos autos prova inequívoca, apta a subsidiar, com esteio no art. 300 do CPC, a análise do custo-benefício da providência pretendida pelo *Parquet*, isto é, para se determinar que o que se ganha é mais valioso do que aquilo que se perde, se é que a execução de uma política implicará necessariamente na exclusão de outra, porquanto isto também não restou comprovado.

Esses conceitos de “necessidade” e “adequação” derivam da explicação que a doutrina confere a respeito do princípio da proporcionalidade, o qual desdobra-se em três requisitos: a) adequação: por meio do qual é analisado se a medida adotada é idônea (capaz) para atingir o objetivo almejado; b) necessidade: que consubstancia-se em analisar se a medida empregada é ou não excessiva; e c) proporcionalidade em sentido estrito: que representa a análise do custo-benefício da providência pretendida, para se determinar se o que se ganha é mais valioso do que aquilo que se perde.

Logo, embora possa o Poder Judiciário valer-se da razoabilidade e proporcionalidade para invalidar os atos administrativos, deve fazê-lo através de elementos concretos juntados aos autos e não sob o manto da invocação de “fato público e notório”.

É bem por isso que no controle judicial dos atos discricionários, o Poder Judiciário deve, em regra, limitar-se ao exame da legalidade do ato, não sendo lícito usurpar competência atribuída ao Poder Executivo de decidir, dentro de seu juízo de discricionariedade, a execução do orçamento público.

E a luz da legalidade em sentido estrito, a contratação direta do cantor “Wesley Safadão” para a realização de show em comemoração ao aniversário de 189 anos da cidade, não aparenta violar ao disposto no artigo 10, inciso VIII, da Lei n. 8.429 /92, ante a inexigibilidade de licitação para tal fim prevista no artigo 25, inciso III, da Lei n. 8.666 /93. De todo modo, ainda que, posteriormente, se comprove a existência de ato de improbidade por algum desvio praticado pelo gestor municipal, restará a possibilidade de ressarcimento ao erário e demais sanções previstas no ordenamento jurídico.

Porém, repito, no caso dos autos a decisão não se fundamentou na ilegalidade da inexigibilidade de licitação, mas sim na escolha das prioridades municipais ao consignar que “**o que está em voga é simplesmente a incompatibilidade do gasto pretendido pelo Município com as prioridades orçamentárias locais**”, o que evidencia, nesse exame de cognição superficial, violação ao princípio da separação de poderes.



Isto porque o magistrado, além de não possuir esta típica atribuição constitucional de execução da LOA, não é aparelhado para exercer a árdua missão de estimar receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro municipal, até mesmo porque desconhece os meandros políticos para aprovação de créditos adicionais e suplementares, não detendo, por vezes, a informação completa e adequada, sobretudo neste momento processual, para avaliar a alegada incompatibilidade do gastos pretendido pelo Município com as prioridades orçamentárias locais.

É por isso que ao magistrado não é dado o papel de substituir o Chefe do Poder Executivo na tarefa de gestão do dinheiro público, as prioridades locais ou quais as políticas públicas convenientes ou adequadas ao Município. Tal mister fora designado pelo poder constituinte como função precípua do Poder Executivo e Legislativo, a quem cabe direcionar recursos para a obtenção de objetivos parciais e específicos, dentro do orçamento e das balizas da lei.

Portanto, na hipótese *sub examine*, ao menos em sede de cognição superficial, vislumbro que a decisão fustigada aparenta, de fato, ultrapassar os limites do controle judicial ao substituir a vontade do Administrador e invadir indevidamente a seara do mérito Administrativo.

Não bastasse isso, a decisão recorrida impôs medida impeditiva de incentivo à cultura e de promoção ao direito social ao lazer da população local, que encontra amparo no art. 6º da Carta Republicana.

Nessa esteira, insta ressaltar que o Estado deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e deve apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, a teor do que prescreve o art. 215 da Constituição Federal.

Assim, ao invés de impedir eventos culturais que promovam o lazer da população local, após dois anos de intensa restrição ocasionados pela pandemia, deve o Poder Público garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, sobretudo porque, como dito, não restou demonstrado que a realização desse evento impedirá a garantia dos demais direitos constitucionais da população local.

Por fim, o risco da demora resta caracterizado na medida em que o show do cantor “Wesley Safadão” está contratado para ser realizado dia 24 de abril de 2022, ou seja, tal circunstância confere grave risco de perecimento do resultado útil do processo para o ente público.

Ante todo o exposto, presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência vindicada, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Oficie-se ao douto Juízo *a quo*, dando-lhe ciência desta decisão.

Ultimadas as providências antes determinadas ou transcorridos os prazos respectivos, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

São Luís (MA), (DATA DO SISTEMA).

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**

Relator

“Ora et Labora”

